PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2026 – Concessão de Medalha Newton Prado ao Sr. Claudinei Aparecido Vantin. Projeto de decreto legislativo de iniciativa parlamentar. Concessão de honraria legislativa municipal. Medalha Newton Prado. Competência *interna corporis* do Poder Legislativo. Ausência de vício de iniciativa. Ato normativo de efeitos concretos. Observância da Resolução nº 387/2023. Exigência de justificativa e curriculum vitae atendida. Constitucionalidade formal e material. Viabilidade jurídica da tramitação e deliberação plenária.

AUTORIA: Airton Candido da Silva

Cuida-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2026, de iniciativa parlamentar, destinado a conceder a Medalha Newton Prado ao Sr. Claudinei Aparecido Vantin, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Leme.

A proposição estabelece:

- concessão da honraria;
- entrega em sessão solene;
- previsão de despesas por dotações próprias;
- vigência na data da publicação.

Acompanham a proposição justificativa e biografia detalhada do homenageado, em conformidade com a disciplina local prevista no art. 3º da Resolução nº 387/2023, que exige justificativa do autor e curriculum vitae detalhado do homenageado.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A concessão de honrarias no município é regulamentada pela **Resolução nº 387, de 20 de junho de 2023**.

1. Competência normativa da Câmara Municipal

Entendo que o projeto é juridicamente viável, tal como apresentado. O critério decisivo é que a concessão de honraria legislativa constitui manifestação típica da autonomia institucional do Poder Legislativo, inserida em sua esfera de competência político-simbólica.

A Constituição da República assegura autonomia organizacional ao Poder Legislativo local, compreendida a faculdade de disciplinar seus atos honoríficos e de reconhecimento institucional, desde que respeitados os limites da Lei Orgânica e do regimento interno.

No caso concreto, a própria Resolução nº 387/2023 da Câmara de Leme definiu a Medalha Newton Prado como distinção outorgada pela Câmara às personalidades credoras de reconhecimento público, determinando expressamente que a indicação se faça por **Decreto Legislativo**.

Assim, o veículo normativo adotado é o juridicamente adequado.

2. Iniciativa parlamentar e inexistência de vício formal

Não se identifica vício de iniciativa.

A matéria não versa sobre estrutura administrativa do Executivo, regime jurídico de servidores, organização de órgãos municipais ou geração de obrigações administrativas externas.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual somente há reserva de iniciativa quando a matéria ingressa em núcleo funcional constitucionalmente reservado ao Chefe do Executivo. Esse raciocínio foi afirmado no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), cuja diretriz vem sendo reiteradamente aplicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em controle abstrato municipal.

No âmbito paulista, o Órgão Especial do TJSP tem afirmado que normas parlamentares são constitucionais quando não interferem na estrutura administrativa do Executivo, mesmo quando produzam repercussões indiretas de natureza administrativa.

No caso presente, a proposição produz efeito exclusivamente honorífico e interno ao Legislativo.

Logo, inexiste invasão de competência.

3. Natureza jurídica da honraria legislativa

A concessão de medalha honorífica possui natureza de ato político-administrativo de efeitos concretos.

A doutrina administrativista reconhece que determinados atos administrativos, embora possuam conteúdo discricionário, submetem-se ao controle de legalidade quanto à finalidade, motivo e aderência normativa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro assinala que a discricionariedade não exclui controle jurídico, especialmente quanto à finalidade legal do ato.

Aqui, a finalidade normativa está claramente delimitada:

- reconhecimento público;

- valorização de serviços relevantes;
- distinção honorífica sem conteúdo patrimonial.

A biografia anexada demonstra trajetória funcional de longa duração, atuação em segurança pública, progressão por mérito e reconhecimento institucional do homenageado.

Portanto, há correspondência entre o motivo apresentado e a finalidade normativa da honraria.

4. Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Embora STF e STJ não possuam jurisprudência específica abundante sobre medalhas municipais, os precedentes sobre autonomia legislativa e controle de atos políticos internos conduzem à mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal admite controle judicial apenas quando atos discricionários afrontam diretamente legalidade, moralidade ou finalidade pública, entendimento reiterado em precedentes sobre atos administrativos discricionários.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que atos administrativos honoríficos ou internos somente comportam invalidação quando demonstrado desvio de finalidade ou ofensa normativa relevante.

Não se verifica, no caso:

- favorecimento ilícito;
- desvio institucional;
- afronta ao princípio da impessoalidade;
- ausência de motivação.

Ao contrário: há motivação formal expressa e lastro documental.

Daí decorre a juridicidade do ato.

5. Controle de conformidade com a Resolução nº 387/2023

A análise do procedimento revela aderência aos requisitos normativos locais:

Requisitos atendidos:

- justificativa do autor;
- biografia detalhada;
- proposição por decreto legislativo;
- indicação individualizada do homenageado.
-

A Resolução nº 387/2023 ainda limita a uma indicação por vereador a cada semestre.

Esse ponto exige apenas conferência administrativa pela Secretaria Legislativa quanto à existência de eventual indicação anterior do mesmo parlamentar no semestre legislativo correspondente, desta forma, em sendo encaminhado para esta Procuradoria a proposta em análise, a Secretaria desta Casa já analisou o tema.

Trata-se de verificação formal recomendável antes da votação.

6. Possível objeção jurídica: impessoalidade administrativa

A objeção mais plausível reside na invocação do princípio da impessoalidade, sob argumento de que homenagens públicas poderiam converter-se em ato de preferência subjetiva.

Essa objeção, contudo, não prevalece quando há motivação objetiva, interesse público simbólico e aderência ao regulamento.

A impessoalidade não elimina a possibilidade de reconhecimento nominal; exige apenas fundamento racional e critério normativo.

No presente caso:

- há norma prévia disciplinadora;
- há justificativa formal;
- há histórico funcional relevante;
- há pertinência entre mérito individual e finalidade pública.

Assim, a individualização do homenageado não afronta o princípio constitucional.

Ante o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**, conforme manifestação do Pretório Excelso[1] e, baseado nos elementos formais conclui-se que:

1. A concessão do Título de Cidadão Lemense é um **ato discricionário** da Câmara Municipal, cujo mérito (a escolha do homenageado e a avaliação da relevância de seus serviços) é de sua exclusiva competência.

2. Para a **validade do ato**, é imprescindível a observância estrita do procedimento previsto na **Resolução nº 387/2023**, especialmente a apresentação de justificativa fundamentada e do curriculum vitae do homenageado.

3. O **controle judicial** sobre tais atos é excepcional, limitando-se à análise de **vícios formais** no processo legislativo ou à comprovação de **desvio de finalidade e violação aos princípios** da moralidade e impessoalidade.

4. Recomenda-se que a justificativa do Projeto de Decreto Legislativo seja sempre **robusta e bem documentada**, detalhando os "relevantes

[1] "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

serviços prestados" de forma objetiva, a fim de fortalecer o ato e protegê-lo de eventuais questionamentos;

5. a submissão da matéria ao Plenário para deliberação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria *"Dr. Waldir José Baccarin"* em 01 de abril de 2.026.

PAULO AUGUSTO HILDEBRAND

Assinado de forma digital por PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2026.04.01 08:36:09 -03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO